



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007308-96.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, é apelado VIPWAY TELECOMUNICACOES LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007308-96.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Microsoft Informática Ltda

Apelado: Vipway Telecomunicacoes Ltda.

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Luciana Castello Chafick Miguel

VOTO Nº 11191/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Restabelecimento de acesso a e-mails de domínios – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência – Sentença de procedência – Apelo da empresa ré – Legislação consumerista – Inaplicabilidade – Empresa autora que utiliza os serviços prestados pela Microsoft para implementação de sua atividade econômica, no segmento da internet e telefonia – Incidência da teoria mitigada finalista também incabível, porquanto não comprovada hipossuficiência da empresa autora – Propriedade dos domínios que constitui, ademais, fato constitutivo do direito alegado – Empresa autora, porém, não comprovou a titularidade dos domínios, o que, pela exceção do contrato não cumprido, afasta a alegação de embaraços ao restabelecimento dos serviços contratados – Inversão do ônus de sucumbência – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA** em face de **VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 131/137, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré na obrigação de restabelecer o acesso da empresa autora aos e-mails dos domínios *vipway.com.br*, *vipway.net.br*, *ib2c.com.br*, *ib2c.bet.br*, *ib2b.net.br*, *onefiber.com.br*, *onefiber.net.br*, *vipwayamerica.com*, *vipwayamerica.net*, *lauraconsoni.com.br*, *lauraconsoni.com* e *manasfest.com.br*, sob pena de multa diária, majorado o teto para R\$ 60.000,00, além de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 por apreciação equitativa.

Em suas razões recursais a fls. 148/166, sustenta a empresa ré

que (i) a legitimidade ativa da parte autora para requerer o restabelecimento das contas não restou demonstrada ante a ausência de comprovação efetiva da titularidade; (ii) as notas fiscais não comprovam que a empresa autora é a real proprietária do domínio e das contas indicadas; (iii) para cada endereço, cujo acesso teria sido perdido, é necessário que o administrador abra um ticket individual, para verificação de eventual problema a ele relacionado; (iv) as telas de conversa de WhatsApp não comprovam a titularidade, pois poderiam ter sido obtidas por qualquer usuário que reivindicasse o acesso; (v) o cumprimento da ordem não está ao alcance e, por isso, devem ser excluídas ou minoradas as astreintes. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com guia DARE e comprovante de pagamento do preparo carreados a fls. 167 e 168, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 193/200, a empresa autora requer a manutenção da r. sentença.

Recurso distribuído por prevenção ao agravo de instrumento autuado sob o nº 2119457-55.2024.8.26.0562.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 227.

É o relatório.

Narra a empresa autora na exordial que celebrou com a empresa ré contrato de “*cessão de direito de uso de Microsoft Office 365 – Exchange Server*”, mas desde a invasão de seus sistemas, na data de 15/12/2023, “*passou a enfrentar sérios problemas para o acesso de todos os seus domínios, (...) causando inúmeros problemas a suas operações, uma vez que é fornecedora de serviços de internet e telefonia*”.

Em sede de contestação, a empresa ré afirmou que, não obstante a parte adversa a acuse de impor embaraços ao acesso de conteúdo de sua titularidade, não comprovou essa condição, revelando-se imprescindível a validação da propriedade, dada a natureza privada e potencialmente financeira atribuída a cada uma das contas mencionadas na petição inicial.

Respeitado o entendimento da i. Magistrada, razão assiste a empresa ré.

Nos termos do *caput* do artigo 2º da legislação consumerista, “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

No caso em apreço, a empresa autora não se adequa ao conceito de destinatário final, pois afirma na exordial utilizar o serviço prestado pela empresa ré para implementação de sua atividade econômica, qual seja, “*Serviços de telecomunicações – Telefonia Fixa Comutada – STFC e Comunicação Multimídia – SCM. Serviços de acesso a redes de telecomunicações, comércio, importação e exportação de equipamentos e suprimentos de telefonia, informática e telecomunicações*”, consoante a cláusula terceira do contrato social colacionado a fls. 17/24.

Não se olvida da teoria finalista mitigada encampada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em que pese a regra seja a inaplicabilidade da legislação consumerista em situações nas quais o produto ou serviço é adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, admite-se em caráter excepcional a incidência das normas mais benéficas quando restar demonstrada no caso concreto a condição de hipossuficiência da pessoa jurídica.

Ocorre que o caso em tela não se amolda à jurisprudência da Instância Superior, porquanto a controvérsia gira em torno da comprovação da titularidade dos 12 domínios mencionados na exordial, não se revelando ou sequer suscitada qualquer tipo de hipossuficiência da empresa autora, atuante no segmento da tecnologia, de demonstrar a qualidade de proprietária, fato esse constitutivo do direito alegado.

Similaridades não garantem a condição de titular do domínio, pois existe não apenas a possibilidade de um mesmo nome principal ser conjugado com diferentes extensões e, assim, pertencer a empresas distintas, mas também de eventual cancelamento ou expiração do registro do domínio, o que permite a sua posterior aquisição por terceiros.

Nesse diapasão, a mera consulta no site pelo navegador é insuficiente para determinar a titularidade dos 12 domínios informados pela empresa autora na exordial. Para exemplificar, a se adotar o critério da sentença, o domínio *ib2c.com.br* não pertenceria à empresa autora, uma vez que consta no site o instrumento denominado “*contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), serviço de telefonia fixa (STFC) e serviço de acesso condicionado (SeAC-TV a Cabo)*”, no qual figura outra empresa, a IB2C TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CPNJ 42.905.093/0001-43, apresentada por Cleber Conceição dos Santos.

Por se tratar de contrato bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, incidindo à espécie a exceção do contrato não cumprido, o que afasta a alegação de embaraços impostos pela empresa ré, pois o pedido de comprovação da titularidade de domínio já era feito antes mesmo da propositura da presente demanda, como se observa das conversas via *WhatsApp* carreadas a fls. 31/36.

Logo, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão inicial e, por conseguinte, revogar as liminares concedidas.

Em decorrência da inversão do julgado, deverá a empresa autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)